



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272912 - DF (2022/0405242-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089
AGRAVADO : CHRISTIANNE DA COSTA MARQUES
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
INTERES. : GIULIANO TROMBETTA AMARAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO DA PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, a responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares.

2. Esta Corte Superior entende que a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, uma vez que este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

3. Tendo o Tribunal de origem constatado a ocorrência do nexo de causalidade e a existência dos danos materiais e morais, este Superior Tribunal fica impedido de proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório para adotar conclusão diversa. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. É sabido que "a indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272912 - DF (2022/0405242-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089
AGRAVADO : CHRISTIANNE DA COSTA MARQUES
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
INTERES. : GIULIANO TROMBETTA AMARAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO DA PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, a responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares.

2. Esta Corte Superior entende que a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, uma vez que este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

3. Tendo o Tribunal de origem constatado a ocorrência do nexo de causalidade e a existência dos danos materiais e morais, este Superior Tribunal fica impedido de proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório para adotar conclusão diversa. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. É sabido que "a indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PLÁSTICA PRIME CLÍNICA MÉDICA LTDA. contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.266):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.280-1.289), a agravante argumenta que a decisão monocrática, ao conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.266-1.276), não deu o devido desfecho para o presente caso.

Para tanto, aduz que o enunciado da Súmula n. 7/STJ é inaplicável ao caso, porquanto não há necessidade de se proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório para que seja constatada a ausência do nexo de causalidade, exorbitância do *quantum* indenizatório e a descaracterização dos danos morais.

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial quanto à omissão perpetrada pelo profissional autônomo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 1.293-1.299), com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da deliberação unipessoal.

De início, convém rememorar o entendimento desta Corte Superior acerca da responsabilidade objetiva do estabelecimento hospitalar, na qualidade de fornecedor de serviços pelos danos causados a seus pacientes.

Nesse contexto, consoante jurisprudência firmada, a responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes

em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SORO CONTAMINADO. CONTAMINAÇÃO COMPROVADAMENTE OCORRIDA DURANTE AS ETAPAS DO PROCESSO DE PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FABRICANTE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA OU MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INTRÍNSECO À ATIVIDADE HOSPITALAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 13/03/2000. Recurso especial interposto em 19/11/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é determinar se o hospital deve ser responsabilizado por danos causados pela administração de soro contaminado em procedimento cirúrgico de pacientes.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, na hipótese do hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).

5. Quando a contaminação ocorre nas etapas de fabricação do produto, a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da sua utilização é exclusiva do fabricante e não do hospital.

6. Na hipótese, o hospital não prestou serviço defeituoso, pois restou demonstrado que todos os serviços intrínsecos à sua atividade foram corretos e a causa da contaminação dos pacientes decorreu exclusivamente do fabricante do produto, hipótese de fato exclusivo de terceiro, prevista no art. 14, §3º, II, do CDC.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.556.973/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 23/4/2018.)

Outrossim, os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, de modo que a responsabilidade do estabelecimento hospitalar será afastada, desde que o referido estabelecimento não tenha concorrido para o dano.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE MÉDICO E HOSPITAL. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE A TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, tocante à responsabilidade civil dos hospitais, está firmada no seguinte sentido: "(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)" (REsp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, DJe de 08.09.2011) .

2. A Corte estadual, com base nas provas dos autos, reconheceu a responsabilidade civil do hospital, sinalizando a existência de vínculo do médico responsável pelo ato cirúrgico com o nosocômio.

Logo, a alteração desse entendimento, a fim de excluir a responsabilidade da entidade hospitalar, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.794.157/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. DANOS MORAIS. EXTRAVIO DO PRONTUÁRIO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL ALEGADAMENTE VIOLADOS OU OBJETO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. "A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar

limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, *caput*, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC)". (REsp 1145728/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 8/9/2011).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.895.660/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, mediante a prova dos autos, asseverou que ocorrera a falha na prestação do serviço quando da retirada dos drenos do corpo da paciente, os quais foram retirados pela enfermeira vinculada à clínica sem a anuência do médico.

Veja-se (e-STJ, fls. 1.037-1.039):

Todavia, em que pesem as alegações dos Réus/Apelantes, os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram que houve falha na prestação do tratamento médico e evidente conduta culposa durante o procedimento de retirada do dreno após a cirurgia plástica.

Nesse sentido, o Laudo Pericial (Doc. Num. Doc. Num. 29709112 – Págs. 1/24) é extremamente claro ao concluir pela existência de falha e/ou negligência, imperícia ou imprudência na conduta do médico Réu e da enfermeira da clínica Ré, uma vez que “houve o fato da má retirada do dreno realizado por profissional da enfermagem sem ordem médica” (Doc. Num. 29709113 - Pág. 9), bem como “A má retirada do dreno com a manutenção de parte dele no corpo da periciada, foi, se não fator iniciante, fator perpetuador e complicador do processo infeccioso, prejudicando o tratamento” (Doc. Num. 29709113 - Pág. 10).

Tanto é assim que, apesar de não se poder afirmar, com absoluta certeza, que o dreno foi o fator desencadeante da infecção, o il. Perito destacou que *“Com a retirada do dreno pelo médico responsável após sua descoberta em exame de imagem, houve a resolução do caso, sem sequelas físicas detectáveis no momento da perícia”* (Doc. Num. 29709113 - Pág. 10), o que

somente corrobora o entendimento de que a manutenção de corpo estranho (dreno) no interior do organismo da Autora/Apelada, decorrente de falha na prestação do serviço médico, foi fator que agravou o quadro infeccioso, sem excluir, por óbvio, a possibilidade de que o dreno tenha sido o próprio fator iniciador da infecção.

Quanto à conduta adotada pelo médico Réu e pela enfermeira da clínica Ré durante a retirada do dreno, o ilustre Perito asseverou, ainda, que o procedimento de retirada do dreno após a cirurgia plástica de fato poderia ter sido realizado por profissionais de enfermagem (resposta ao quesito nº 9 – Doc. Num. 29709113 - Pág. 13), mas “deve haver a ordem do médico para tal, considerando ser o cirurgião o chefe da equipe” (Doc. Num. 29709113 - Pág. 8), o que, a toda evidência, não houve no caso dos autos, pois a enfermeira retirou o dreno por iniciativa própria, sem ordem ou supervisão do cirurgião, o que, por si só, já demonstra a falha na conduta adotada pela preposta da clínica Ré.

Ressalte-se, quanto ao ponto, que *“tanto o médico quanto a periciada afirmam que a enfermeira (ou técnica de enfermagem) Yolanda realizou o ato de retirada do dreno sem a anuência do médico Dr. Giuliano, e, segundo as palavras da periciada, disse ainda que iria fazê-lo pois o médico ia ‘fazer lambança’. Logicamente, assumiu o risco de fazê-lo”* (Doc. Num. 29709113 - Pág. 8 – grifei), motivo pelo qual a clínica Ré, empregadora da enfermeira, deve responder pelo ato desidioso por ela praticado.

Não se pode olvidar, aliás, ser fato incontestável que a enfermeira da clínica Ré não retirou o dreno de forma adequada, pois um pedaço do material, com significativos 20 cm de comprimento, permaneceu no corpo da paciente, donde exsurge nítida a falha na prestação dos serviços.

No tocante à postura do médico cirurgião após a retirada do dreno, a prova pericial também não deixa dúvidas acerca de sua conduta desidiosa, pois, mesmo ciente de que o dreno havia sido retirado pela enfermeira sem que houvesse ordem alguma nesse sentido, o profissional simplesmente não examinou a paciente após a retirada do dreno, tampouco conferiu, pessoalmente, se o dreno havia sido retirado por inteiro pela profissional de enfermagem.

Nesse sentido, conforme destacado pelo il. Perito, *“Em última análise, poderia, contudo, o médico conferir se o ato foi realizado a contento, conferindo o tamanho do dreno retirado, mesmo que o fato tenha sido realizado sem sua ordem expressa e de forma a garantir a segurança da periciada”* (Doc. Num. 29709113 - Pág. 9), mormente levando-se em conta que “o cirurgião deve saber o tamanho do dreno colocado e, em caso de dúvida, conferir o material retirado” (resposta ao quesito 12 - Doc. Num. 29709113 - Pág. 14).

Dessa forma, ainda que o dreno pudesse ter sido retirado pela enfermeira, o médico Réu deveria ter sido diligente e conferido se, de fato, o procedimento havia sido realizado a contento, mormente levando-se em conta que apenas o cirurgião sabia o tamanho exato do dreno, já que, conforme constatado na perícia, não havia qualquer anotação no relato da cirurgia acerca da utilização do dreno, muito menos qual seria o tamanho do dreno utilizado no corpo da paciente.

Não poderia, pois, o médico Réu simplesmente confiar cegamente no trabalho feito pela enfermeira durante a retirada do dreno, pois, como chefe da equipe médica e responsável direto pelo procedimento cirúrgico e

também pela colocação do dreno, competiria a ele analisar se o material havia sido retirado completamente e de forma satisfatória.

O médico Réu, contudo, não se deu ao trabalho de adotar tal postura, devendo, pois, responder por sua desídia.

Ressalte-se, quanto ao ponto, que a perícia foi extremamente clara e conclusiva ao asseverar que *“o próprio cirurgião responsável pelo ato cirúrgico estava dando suporte à periciada e tinha amplo conhecimento do procedimento realizado e da inserção do dreno. Neste caso, a simples conferência que deveria ter sido realizada pelo médico quanto ao dreno retirado sem sua ordem pela enfermeira (ou técnica de enfermagem), poderia ter sido procedida e aventada a possibilidade de má retirada”* (resposta ao quesito 19 - Doc. Num. 29709113 - Pág. 16 – grifei)

Dessa forma, em que pesem as alegações dos Réus, o acervo probatório constante nos autos não deixa dúvidas de que a retirada do dreno do corpo da paciente não foi realizada a contento pela enfermeira da clínica Ré – tanto que é fato incontroverso nos autos que um pedaço do material com aproximadamente 20 cm permaneceu no corpo da Autora, tendo sido retirado apenas após novo procedimento cirúrgico no hospital Santa Lúcia – sendo certo, ainda, que o médico Réu foi negligente ao não conferir se o dreno havia sido efetivamente retirado a contento, fatores esses que contribuíram com o próprio início do quadro infeccioso ou, ao menos, perpetuaram e complicaram tal infecção, prejudicando o tratamento médico da Autora/Apelada.

Dessa maneira, ao contrário do defendido pelos Réus, restou suficientemente comprovado o nexo causal necessário para a sua responsabilização, situação que impõe o seu dever de reparar os danos materiais suportados pela Autora.

Salienta-se, ainda, que a responsabilidade civil da clínica recorrente e do médico fora reconhecida no voto vencedor.

Leia-se (e-STJ, fls. 1.040-1.042):

Em primeiro lugar, acompanho o Relator para reconhecer a responsabilidade civil de ambos os réus quanto aos danos materiais sofridos pela autora em decorrência de erro médico consistente no esquecimento de dreno no corpo da autora, bem como para manter o valor dos danos materiais em R\$ 14.519,46, que foi o importe efetivamente demonstrado, referente ao custeio da coparticipação no plano de saúde e das drenagens a que a autora se submeteu.

Divirjo, contudo, quanto aos danos morais, pois entendo que restou comprovada sua ocorrência.

[...]

Com efeito, no dia 05/07/2018, a autora se submeteu a cirurgia plástica (vibrolipoaspiração e abdominoplastia) realizada pelo segundo réu, o médico GIULIANO TROMBETTA, nas dependências da primeira ré, PLÁSTICA PRIME CLÍNICA MÉDICA LTDA. Devido ao procedimento, foram inseridos drenos no corpo da autora, ficando ajustado que, no dia 11/07/2018, a autora compareceria à clínica para retirada dos drenos.

De acordo com as provas oral, documental e pericial produzidas, o réu GIULIANO não supervisionou a retirada dos drenos, que foram removidos de

forma não autorizada por técnica de enfermagem empregada da clínica ré PRIME, a qual, ao final do procedimento, afirmou ao médico que a remoção dos drenos ocorreu de forma satisfatória. Restou demonstrado, ainda, que um dos drenos não foi removido completamente, permanecendo no corpo da autora um pedaço de aproximadamente 20 cm, o que, se não desencadeou, no mínimo complicou quadro de infecção generalizada que gerou sérias complicações à saúde da autora, a qual precisou ser internada, inclusive em UTI, para tratamento com antibioticoterapia intravenosa por mais de 20 dias. Nesse sentido, destaca o laudo pericial:

[...]

Diante desse contexto, ao contrário do que alegam os réus, não se pode concluir que o esquecimento de parte de um dreno com tamanho de 20cm seja caso fortuito, muito menos complicação do ato cirúrgico. Também não merecem prosperar os argumentos de inexistência de culpa, nem tampouco de que a responsabilização seria indevida pelo fato da autora não ter ficado com sequelas. Houve negligência.

Sabe-se que eventos como esse, de serem esquecidos objetos cirúrgicos dentro do corpo do paciente são passíveis de acontecer, mas, por óbvio, não devem. E se acontecem, traduzem-se na falta de um dever de cuidado do profissional.

E mais: no caso em comento, o médico réu, GIULIANO, afirmou expressamente, em sua contestação (ID 29709055) que os drenos foram retirados por técnica de enfermagem sem sua autorização.

Ora, se houve remoção dos drenos sem autorização do médico, não poderia o mesmo médico simplesmente confiar na afirmação da técnica de enfermagem de que teria havido remoção total, sem ao menos se certificar do que ocorreu.

[...]

Do mesmo modo, sendo a técnica de enfermagem empregada da clínica ré, por certo que esta clínica detém responsabilidade sobre os danos causados a pacientes em suas dependências por seus prepostos, não se podendo olvidar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se submete às normas de proteção e defesa do consumidor.

É fato notório que esse tipo de situação pode acarretar sérias complicações, levando, inclusive, ao óbito do paciente. Por sorte, a autora conseguiu retirar o corpo estranho, mas teve que enfrentar todos os riscos e suportar os danos da septicemia e da internação hospitalar.

Diante disso, é devida a responsabilização dos réus, ora apelantes, sobre os danos sofridos pela autora.

Nesse vértice, tendo a Corte de origem alcançado a conclusão sobre a existência da falha na prestação do serviço e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela agravada, não pode esta Corte Superior proceder ao reexame do conjunto fático-probatório a fim de adotar entendimento diverso. Dessa forma, deve ser mantida a incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

No que tange à ausência de comprovação dos danos materiais, deve ser mantida a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois, tendo o Tribunal de origem, à luz das

provas coligidas aos autos, constatado a existência dos aludidos danos, esta Corte Superior fica impedida de realizar uma incursão ao acervo fático-probatório para adotar entendimento diverso.

Confira-se (e-STJ, fls. 1.040-1.043):

Em primeiro lugar, acompanho o Relator para reconhecer a responsabilidade civil de ambos os réus quanto aos danos materiais sofridos pela autora em decorrência de erro médico consistente no esquecimento de dreno no corpo da autora, bem como para manter o valor dos danos materiais em R\$ 14.519,46, que foi o importe efetivamente demonstrado, referente ao custeio da coparticipação no plano de saúde e das drenagens a que a autora se submeteu.

No que concerne à alegada exorbitância do *quantum* indenizatório fixado, a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica quanto à possibilidade de readequação do valor fixado em situações excepcionais, quando irrisório ou exorbitante. Ademais, nota-se que o importe fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não desborda dos valores admitidos por esta Corte Superior em situações similares.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. DANOS GRAVES. SERVIÇOS HOSPITALARES. FALHA NA PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que restou comprovada a responsabilidade objetiva da agravante em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou em danos graves à saúde da paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.314/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CIRURGIA ORTOPÉDICA. COLOCAÇÃO DE PRÓTESE NO QUADRIL. INFECÇÃO POSTERIOR. COMPLICAÇÕES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) a título de reparação moral, em decorrência das graves lesões sofridas pela parte ora agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.957.959/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

Por derradeiro, não merece ser acolhida a pretensão da parte agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa – a ser analisada no caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva o protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.272.912 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0405242-7

Número de Origem:

07115605920198070001 7115605920198070001

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336

FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588

RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086

CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776

NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089

AGRAVADO : CHRISTIANNE DA COSTA MARQUES

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327

RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881

INTERES. : GIULIANO TROMBETTA AMARAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336

FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588

RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086

CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776

NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089

AGRAVADO : CHRISTIANNE DA COSTA MARQUES

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327

RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881

INTERES. : GIULIANO TROMBETTA AMARAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023